

<b>Processo nº:</b>	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
<b>Natureza:</b>	Indenizatória
<b>Autor:</b>	Diana (Fictício)
<b>Réu:</b>	João (Fictício)
<b>Juiz Prolator:</b>	Juiz de Direito - Dr. Luciano Barcelos Couto
<b>Data:</b>	25/10/2018

Vistos.

**DIANA** ajuizou “ação de indenização por danos morais” em desfavor de **JOÃO**.

Explicou que, em 25.08.2010, quando contava apenas dez anos de idade, o réu, seu tio-avô, aproveitando-se da ausência temporária de outros adultos em sua residência, cometeu abuso sexual, desnudando-a e inserindo os dedos em sua vagina. Narrou que, assustada com o ato e com o sangramento vaginal por ele causado, telefonou para sua mãe, que acionou a polícia, conduzindo à prisão do demandado. Mencionou que o auto de exame do corpo de delito constatou a existência de escoriações em seu introito vaginal e outros indícios de violência e que havia processo criminal em curso (XXXXXXXXXXXX). Expôs os fundamentos jurídicos da demanda e pediu sua procedência para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu o benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08-56).

Deferida a gratuidade judiciária (fl. 58).

Citado (fl. 59v), o réu apresentou contestação (fls. 60-65), alegando, preliminarmente, a carência de ação da demandante e a inexistência de causa de pedir. No mérito, afirmou que não há prova do ato ilícito ou do dano e que a demandante litiga de má-fé. Pediu a extinção da ação, ou sua improcedência. Juntou procuração (fl. 66).

Houve réplica (fls. 68-71).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou (fls. 72-73) pela rejeição das preliminares e pela suspensão do feito.

A parte autora juntou documentos (fls. 78-79/80-88).

Determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação penal de nº ~~XXXXXXXXXXXXXX~~ (fl. 108).

A autora informou trânsito em julgado de decisão penal condenatória (fls. 114-115/116-134).

Considerando o teor da sentença criminal, foi indeferida a produção de prova oral (fl. 136).

O MINISTÉRIO PÚBLICO teve vista dos autos e declinou de intervir no feito, considerando que a autora atingiu a maioria (fl. 139).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de crime.

Estando regular o processo, **início pela análise conjunta das questões preliminares** – já que ambas resumem-se ao mesmo argumento: a demandante não teria provado os fatos que compõem a causa de pedir distal –, **prontamente afastando-as**, pois assentadas em incorreta interpretação dos conceitos jurídicos de pretensão resistida e consubstanciação da causa de pedir.

A demonstração sumária dos fatos que compõem a causa de pedir *não* é condição da ação ou requisito da petição inicial.

Afora os documentos indispensáveis à propositura da demanda – conceito restrito a certas categorias jurídicas que exigem prova escrita –, a parte autora não é obrigada a comprovar sumariamente os fatos que alega quando propõe a demanda (é justamente para isso que serve a instrução processual).

A existência ou inexistência de prova desses fatos é, muito obviamente, tema central de mérito.

**No mérito**, sabe-se que a responsabilidade civil aquiliana depende, em essência, da conjunção de três pressupostos: a ocorrência de um ato ilícito culposo, a existência de um dano injusto e a relação de causalidade entre o primeiro e o segundo requisitos.

Um ato, para o propósito de responsabilização civil extracontratual, deve incorrer em ilicitude absoluta, como já advertida Pontes de Miranda: “os ato ilícitos, que aqui [na disciplina da responsabilidade extracontratual] tratamos, são os atos ilícitos absolutos, e não os atos ilícitos relativos, cuja ilicitude concerne à vinculação negocial que se infringiu”.<sup>1</sup> Ou seja: exige-se tratar-se de ato ilícito stricto sensu, consistente naquele em que alguém imputável, por culpa *lato sensu*, produz dano ou causa prejuízo a terceiro. O ato ilícito “*não se constitui prescindido de culpa. Sem ela, não se revela, vindo a formar o seu elemento anímico.*”<sup>2</sup> A culpa, nessa hipótese, também é “*tomada por seu vocábulo lato sensu, abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não, mas sempre imputáveis ao causador do dano.*”<sup>3</sup>

Já o dano caracteriza-se como “*toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.)*”.<sup>4</sup> Pode ser tanto de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, mas sempre deve ser atual e certo, compreendida a primeira qualidade como aquela que caracteriza o dano que já existe quando da ação de responsabilidade, e a segunda como aquela que caracteriza o fato danoso preciso, nunca uma hipótese. A injustiça do dano remete ao ato que o causa, na medida em que necessariamente “*envolve um comportamento contrário ao jurídico*”<sup>5</sup>, cuja “*nota da antijuridicidade o caracteriza, de modo geral*”.<sup>6</sup>

Por fim, o nexos de causalidade é, muito simplesmente, a “*relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador*”.<sup>7</sup> Esta relação deve expressar uma causalidade adequada, assim definida pelo então Desembargador (hoje ministro do STJ) Paulo de Tarso Sanseverino: “*a causa é aquela condição que demonstrar melhor aptidão para ou idoneidade para causação de um resultado lesivo. Nesta*

---

<sup>1</sup>In **Tratado de Direito Privado**, vol. 53, p. 81.

<sup>2</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, p. 4.

<sup>3</sup>GANDINI, João Agnaldo Donizeti, SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva**, em Revista AJURIS nº 94, p. 146.

<sup>4</sup>ENNECCERUS *apud* GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 4, p. 337.

<sup>5</sup>RIZZARDO, *op cit.*, p. 15.

<sup>6</sup>Idem.

<sup>7</sup>Idibem, p. 71.

*perspectiva, causa adequada é aquela que apresenta como consequência normal e efeito provável a ocorrência de outro fato”*.<sup>8</sup>

Isso esclarecido, verifico que, em relação ao primeiro requisito (ato ilícito culposo), **a existência de condenação penal transitada em julgado pelo delito de estupro de vulnerável, emitida na ação de nº XXXXXXXXXXXXX, faz com que não se possa “questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor”**, na dicção do artigo 935 do Código Civil.

É sabido que a sentença penal condenatória produz efeitos extrapenais; dentre eles está o citado (certeza da materialidade e da autoria do fato), além de tornar certo o dever de indenizar. Sendo certos o ato ilícito (assim como a culpa) e sua autoria, a responsabilidade civil faz-se inquestionável, pois, da violação da dignidade sexual de menor, caracterizadora de estupro, decorre (nexo de causalidade), sem a necessidade de perquirição em concreto, dano moral – isto é, **há dano moral *in re ipsa***.

Conforme EDUARDO ZANONI, “o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).”<sup>9</sup>

Ora, dignidade sexual, intimidade e integridade corporal são direitos de personalidade protegidos, e do ato do réu – o estupro – decorre insofismável violação a todos eles. Reunidos, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da parte ré. Resta apenas quantificar a indenização devida.

Para isso, adoto o **método bifásico** que vem sendo preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de precedentes do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, de cujo voto no REsp nº 1.152.541/RS extrai-se a seguinte lição:

[...]

*Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da*

---

<sup>8</sup>Apelação Cível nº 70003579968, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>9</sup>ZANONI, Eduardo *apud* GONÇALVES, Carlos Eduardo. *Responsabilidade civil*, p. 549.

*matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

*Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.*

[...]

[destaques do original]

Assim sendo, na **primeira fase** do arbitramento, estabeleço que esse juízo tem adotado como base de indenização para casos de *constrangimento, mediante grave ameaça ou violência (mesmo oriunda da incapacidade de consentir validamente) à prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, sem lesões corporais, ou com lesões corporais sem sequelas definitivas* o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na segunda fase, convém observar que não há elementos a recomendar a alteração. Não há demonstração de que a repercussão do dano difira da média observada em casos tais. Por esse motivo, fixo em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** o valor da indenização.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do ato ilícito (25.08.2010), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIANA** em desfavor de **JOÃO**, com base no artigo 487 I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, pelo IGP-M,

desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do ilícito (25.08.2010).

Custas pela parte ré, a quem condeno a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, estipulados em 12% do valor atualizado da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo **embargos de declaração**, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Interposto(s) **recurso(s) de apelação**, dê-se vista à(s) parte(s) apelada(s) para, em quinze dias, apresentar(em) contrarrazões. Caso haja recurso adesivo ou suscitação de questões preliminares (artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil) em contrarrazões, dê-se vista ao(s) apelante(s) por novos quinze dias, para manifestação. Concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito em julgado**, nada mais sendo requerido, e não subsistindo pendências, arquivem-se com baixa.

Santa Maria, 25 de outubro de 2018.

**Luciano Barcelos Couto,  
Juiz de Direito**